



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores,

O Projeto de Lei nº 020/2025 tem por objetivo instituir, no Município de Sebastião Leal-PI, a **Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR**, em atendimento à **Instrução Normativa nº 02/2025 do TCE-PI** e à **Lei Federal nº 11.445/2007**, que determina a necessidade de sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico.

Importante destacar que a instituição desta taxa não se destina a onerar indevidamente o contribuinte, mas sim a **adequar o Município às exigências legais vigentes**, permitindo a manutenção de um serviço essencial que, atualmente, apresenta custos crescentes e demanda *investimentos contínuos em frota, pessoal, equipamentos, educação ambiental, operação de aterro sanitário ou soluções consorciadas*.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa medida necessária, responsável e alinhada às boas práticas de gestão pública, ao marco regulatório do saneamento e às orientações de controle externo do TCE-PI, assegurando a regularidade da prestação dos serviços de limpeza urbana e o cumprimento das normas federais e estaduais aplicáveis.

Ante o exposto, **solicita-se o apoio dos nobres Vereadores** para a aprovação desta matéria, indispensável ao fortalecimento da política municipal de saneamento básico e à sustentabilidade das ações de manejo de resíduos sólidos no Município de Sebastião Leal/PI.

Gabinete da Prefeita Municipal de Sebastião Leal, em 12 de Dezembro de 2025.

Manoelina de Sousa Borges
Prefeita Municipal





PROJETO DE LEI Nº 020/2025

Sebastião Leal-PI, 12 de Dezembro de 2025

“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL-PI, A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS - TSLR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Sebastião Leal-PI, MANOELINA DE SOUSA BORGES, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Sebastião Leal-PI, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR.

Art. 2º- A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduo, de fruição obrigatória, em regime público.

§1º- São considerados lixo ou resíduo todos os produtos resultantes das atividades humanas em sociedade, que se apresentem nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§2º- A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Art. 3º- A Taxa de Serviço, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR tem incidência mensal.

Art. 4º- A base de cálculo da Taxa de Serviço, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR é a estimativa do custo do serviço destinado ao seu custeio.

§1º- A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateada entre os imóveis edificados de uso residencial, comercial e industrial.

§2º- A Taxa de Serviço, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR será fixada, anualmente, por meio de Decreto próprio emitido pelo gestor municipal, estimando o custo operacional do serviço prestado.

§3º - A cobrança da Taxa de Serviço, Coleta, Remoção, Transporte e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR poderá ser realizada por meio da *Secretaria de Finanças do município* ou mediante celebração de convênios com prestadores de serviços públicos delegados.

Art.5º- O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final do Lixo ou Resíduo – TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Art. 6º- Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Sebastião Leal-PI.

Art. 7º- A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 8º- O lançamento da TSLR poderá ser:

- I. Individual;
- II. Em conjunto com outros tributos;
- III. Por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sebastião Leal -PI.

Art. 9º- Na hipótese de inadimplência da TSLR, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Sebastião Leal-PI, dentre elas a inscrição em dívida ativa.

Art. 10- Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar os serviços de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvores e móveis), resíduos de construção civil e resíduos sólidos de serviços de saúde, que serão objetos de legislação própria.

Art. 11- As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 12- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nos termos do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal.

Gabinete da Prefeita Municipal de Sebastião Leal-PI, em 12 de Dezembro de 2025.

Manoelina de Sousa Borges
Prefeita Municipal

